

ACÓRDÃO

Jose Luiz Soares Lima x Dunamis - Servicos Empresariais Terceirizados Ltda - Me e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1001036-80.2022.5.02.0431

Tribunal: TST

Órgão: 3ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-03

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Jose Luiz Soares Lima

X

- Dunamis - Servicos Empresariais Terceirizados Ltda - Me
- Rede D'Or Sao Luiz S.A.

Advogados:

- Antonio Augusto Peres Filho (OAB/SP 245305)
- Antonio Sousa Da Conceicao Mendes (OAB/SP 149399)
- Fagner Luiz Caetano (OAB/SP 350419)
- Ricardo Jorge Alcantara Longo (OAB/SP 226253)
- Richard Costa Monteiro (OAB/SP 173519)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 3ª TURMA Relator: LELIO BENTES CORRÊA AIRR 1001036-80.2022.5.02.0431 AGRAVANTE: JOSE LUIZ SOARES LIMA AGRAVADO: DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME E OUTROS (1) Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001036-80.2022.5.02.0431 A C Ó R D Ã O 3ª Turma GMLBC/acm/lafj AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR JUSTA CAUSA OBREIRA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a reclamada logrou êxito em comprovar que efetuou a dispensa por



justa causa obreira após 30 dias de faltas injustificadas, depois de notificar o obreiro, por meio de telegrama, para que este comparecesse à empresa, não tendo o demandante a intenção de retornar ao trabalho, resultando configurada, assim, a rescisão contratual por justa causa obreira, prevista no artigo 482, i, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Ante o óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho aplicado à pretensão recursal deduzida pelo reclamante no Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 1001036-80.2022.5.02.0431, em que é AGRAVANTE JOSE LUIZ SOARES LIMA e são AGRAVADOS DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões. Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguia de interesse público a tutelar. É o relatório. V O T O I - CONHECIMENTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento. II - MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR JUSTA CAUSA OBREIRA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave. Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, fundamentado apenas nas alegações de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal. Nesse sentido: (...) DENEGO seguimento. Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à questão de fundo, asseverou, nas razões do Recurso de Revista, que não recebeu os telegramas supostamente enviados pela reclamada, não havendo falar, assim, em rescisão do contrato de emprego por abandono de emprego. Pontuou que é inverídica a afirmação da reclamada de que “[o] autor já vinha praticando condutas que infringiam o bom relacionamento entre



empregado e empregador, assim como a relação entre prestador e tomador de serviços e a aplicação da justa causa não foi gratuita. Foram diversas advertências (verbais)". Afirmou que a reclamada sequer juntou os cartões de ponto a partir de 22/6/2022, datas das supostas faltas do reclamante, ressaltando que apresentou atestado médico, devendo retornar às atividades laborais em 24/6/2022, data em que foi dispensado pela reclamada, por meio do supervisor de operações. Pondera que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a rescisão contratual se deu por iniciativa do trabalhador. Pugnou, assim, pela reforma do julgado, postulando a reversão da justa causa. Esgrimiou com afronta aos artigos 7º, I, da Constituição da República, 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, II, do Código de Processo Civil, bem como com contrariedade à Súmula nº 212, desta Corte superior. Transcreveu arestos para o cotejo de teses. Ao exame. A Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, assim, a sentença mediante a qual se julgara improcedente a pretensão obreira. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (destaques acrescidos): Reversão da justa causa e verbas rescisórias Em sentença (ID bd41af6), o d. magistrado decidiu: "(...) Com efeito. O último dia de trabalho do autor foi em 19/06/2022. Após foi suspenso por cinco dias em razões de atos de indisciplina e em 24/06/2022, apresentou atestado médico com licença de dois dias. Não mais compareceu ao trabalho. Em 15/07/2022, a reclamada notificou o autor para se apresentar ao trabalho sob pena de ser reconhecido o abandono de emprego. Nesta mesma data o autor constituiu patrono para propositura da presente ação em 20/07/2022, sendo que a notificação para a empresa foi enviada somente em 25/07/2022. Em 26/07/2022, consumou-se a rescisão por abandono de emprego e a empresa o demitiu. Ou seja, a reclamada somente tomou conhecimento da ação após a consumação da demissão por justa causa, não havendo, nesse contexto, nada que descaracterize a sanção imposta. Resta evidenciado, portanto, que a versão do autor de que teria sido demitido em 24/06/2022 não encontra amparo nos fatos que se sucederam. O autor, mesmo sabendo que a empresa o estava convocando para retorno ao trabalho, ao invés de se apresentar e interromper a configuração do abandono de emprego, propôs a presente ação alegando ter sido demitido semanas antes. E, uma vez que já estava assistido por profissional técnico, considero que estava ciente das consequências pelo não comparecimento. Confirmado, portanto, o efetivo abandono de emprego. Considero, neste contexto, que não há prova de vício que possa dar causa à nulidade da demissão por justa causa em razão do abandono de emprego. Ademais, não há notícia nos autos de que o autor tenha informado a empresa de suas pretensões." Preenchidos, portanto, os requisitos de autoria, tipicidade e gravidade. Resta analisar a presença dos demais elementos necessários para a caracterização da justa causa do autor. Primeiramente, o fato narrado foi a causa única e imediata da punição, que foi aplicada logo após a falta, estando presentes os requisitos do nexo de causalidade, da imediatidade da pena e da ausência



de dupla punição pela mesma conduta. Destaco que, para efeitos da justa causa aplicada, irrelevante a análise da regularidade dos fundamentos da suspensão, já que não foram eles que deram causa ao distrato. Diante da caracterização da falta e revestido de todos os demais requisitos necessários à configuração da justa causa, improcede o pedido de reversão da demissão por justa causa e o reconhecimento de dispensa imotivada. Reconheço, portanto, a higidez da demissão por justa causa, na forma declinada em defesa. Mantida a rescisão por justa causa, indefiro os pedidos de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador, em especial: aviso prévio e projeções, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, FGTS rescisório, multa de 40% do FGTS, e guias TRCT/SD para benefícios. Não havendo apontamentos de diferenças de verbas rescisórias devidas impagas, indefiro o pleito. Descabe a aplicação das multas dos art. 467 e 477, da CLT, ante a inexistência de valores rescisórios incontroversos impagos ou quitados extemporaneamente. Em relação ao pedido de ressarcimento dos 5 dias de suspensão, os argumentos do reclamante não se sustentam. As alegadas evidências para contrariar a suspensão por ele reconhecida ao opor sua assinatura na notificação não contradizem os fatos. O recibo de Uber juntado, não é do autor, não está relacionado ao endereço da reclamada e retrata horário bastante após o fim das atividades da reclamada. Indefiro. Já o pedido de pagamento de saldo de salário de 26 dias do mês de junho, considerando a regularidade da suspensão e que os haveres do mês de junho já foram quitados antes da demissão, era do reclamante o ônus de apresentar diferenças, o que não ocorreu. Considero a parcela paga e indefiro a pretensão. A 1ª reclamada deverá providenciar a anotação na CTPS do reclamante, para fazer constar baixa do vínculo de emprego 26/07/2022, após 10 dias do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 em favor daquela e da Secretaria da Vara fazê-lo, conforme art. 39, §2º da CLT e art. 497 do CPC/2015. Para tanto, o reclamante deverá juntar aos autos sua CTPS, após 48 horas do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação." O reclamante recorre insistindo na reversão da justa causa que lhe foi aplicada, sob alegação de abandono de emprego, sustentando que imediatamente após o período de suspensão do trabalho, esteve doente, o que o impediu de comparecer ao trabalho e, ainda que tivesse apresentado atestado, foi surpreendido com a dispensa formalizada pelo Sr. Ferreira, supervisor de operações, sem o recebimento das verbas rescisórias. Pois bem. Em relação à dispensa por justa causa, é de relevo mencionar que, em se tratando de alegação de falta grave, por se tratar de fato que macula para sempre a vida profissional do empregado, é exigida prova robusta do fato. Também necessário se faz a ocorrência não só do elemento objetivo (faltas injustificadas e consecutivas ao trabalho por mais de 30 dias, conforme Súmula nº 32 do C. TST, que dispõe: "presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a



cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer"), mas também do elemento subjetivo, ou seja, o animus abandonandi, que é a clara e inequívoca intenção do empregado em não mais retornar ao posto de trabalho. No caso, ao sustentar a ocorrência de justa causa por abandono de emprego, a reclamada assumiu o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da CLT c.c artigo 373, inciso II, do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento. O não comparecimento do reclamante à empresa, após ter sido notificado através de telegrama (ID 315b1a8, em anexo ao ID 22f9c2e), restou evidenciado, conforme bem observado pelo d. magistrado, ao proferir a r. sentença. Conforme corretamente pontuado pelo d. magistrado de origem, importante destacar que a dispensa motivada, aos 26/07/2022, ocorreu após 30 dias de faltas injustificadas. Além disso, ficou evidente que o reclamante não tinha a intenção de retornar ao trabalho, tanto que ajuizou a presente ação em 20/07/2022, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, que não restou comprovada. Assim, configurada a falta grave relativa ao abandono de emprego, deve ser mantida a dispensa por justa causa, sendo indevidos os títulos rescisórios e consectários inerentes à dispensa sem justa causa. Por conseguinte, não há falar em conversão da dispensa motiva em pedido de demissão. Nego provimento. Ressalte-se, preliminarmente, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta de preceito constitucional e de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme a previsão estabelecida no artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, não cabe o Recurso de Revista com fundamento na alegação de ofensa aos referidos preceito da legislação ordinária, tampouco em divergência jurisprudencial. Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, concluiu, com base nas provas produzidas, que a reclamada logrou êxito em comprovar que efetuiu a dispensa por justa causa obreira após 30 dias de faltas injustificadas, depois de notificar o obreiro, por meio de telegrama, para que este comparecesse à empresa, não tendo o demandante a intenção de retornar ao trabalho, resultando configurada, assim, a rescisão contratual por justa causa obreira, prevista no artigo 482, i, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignou a Corte de origem que "No caso, ao sustentar a ocorrência de justa causa por abandono de emprego, a reclamada assumiu o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da CLT c.c artigo 373, inciso II, do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento. O não comparecimento do reclamante à empresa, após ter sido notificado através de telegrama (ID 315b1a8, em anexo ao ID 22f9c2e), restou evidenciado, conforme bem observado pelo d. magistrado, ao proferir a r. sentença. Conforme corretamente pontuado pelo d. magistrado de origem, importante destacar que a dispensa motivada, aos



26/07/2022, ocorreu após 30 dias de faltas injustificadas. Além disso, ficou evidente que o reclamante não tinha a intenção de retornar ao trabalho, tanto que ajuizou a presente ação em 20/07/2022, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, que não restou comprovada" (pp. 381/382). Assim, para se reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação do artigo 7º, I, da Constituição da República, ou em contrariedade à Súmula nº 212, desta Corte Superior. Não admitido o Recurso de Revista, em razão da incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST, deixa-se de examinar a transcendência da causa. Nesse sentido, o seguinte aresto da egrégia Terceira Turma do TST (grifos acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO BRADESCO S.A. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. SERVIÇO AUTÔNOMO DESCARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se manteve a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego da reclamante diretamente com o banco, haja vista que "a prova produzida demonstra que a reclamante estava subordinada, em verdade, ao banco reclamado, visto que seu trabalho era gerido pelos gerentes da agência, trabalhando na comercialização dos mesmos produtos vendidos pelos empregados do BANCO BRADESCO S.A., dentro de suas dependências e utilizando o seu sistema operacional, exercendo todas as funções típicas de bancária". Ademais, o Regional registrou que "sequer houve prova nos autos da existência de terceirização de serviços, sendo que, inclusive, o acordo operacional de ID. bff1170 foi firmado, diretamente, entre o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e a autora, sem intermediação de qualquer outra empresa". Trata-se, pois, de circunstâncias insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal de natureza extraordinária, consoante estabelece a Súmula nº 126 desta Corte. PREJUDICADO o exame da transcendência, por aplicação do óbice processual. Agravo desprovido " (Ag-RRAg-1285-48.2017.5.05.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2024). Com esses fundamentos, nego provimento ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 27 de junho de 2025. Lelio Bentes Corrêa Ministro Relator Intimado(s) / Citado(s) - JOSE LUIZ SOARES LIMA

■■■■■

ID DJEN: 314861543
Gerado em: 17/07/2025 13:25
Tribunal Superior do Trabalho





Processo: 1001036-80.2022.5.02.0431

